



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092094-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado PAULO ROBERTO DA SILVA JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2092094-59.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Bradesco Saúde S/A

AGRAVADO: Paulo Roberto da Silva Jesus

COMARCA: Osasco

JUÍZA: Liege Gueldini de Moraes

VOTO Nº 16.751

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que a ré custeie o tratamento de saúde do autor, nos termos prescritos pelo médico, em rede credenciada ou mediante reembolso, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), por ora limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais). Insurgência da operadora do plano de saúde exclusivamente em relação ao prazo assinalado para cumprimento da obrigação. Descabimento. Risco à saúde do autor em caso de interrupção do tratamento psiquiátrico. Ausência de justificativa concreta para o pleito de dilação do prazo. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 42/43, 85 dos autos de origem) que, em ação de obrigação de fazer, deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que a ré custeie o tratamento de saúde do autor, nos termos prescritos pelo médico, em rede credenciada ou mediante reembolso, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), por ora limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que o prazo fixado para cumprimento da ordem judicial é exíguo, razão pela qual deve ser estendido para 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 28/29), dispensada a apresentação de contraminuta, em prestígio à celeridade processual.

É o relatório.

Não há insurgência recursal contra a concessão parcial da tutela de urgência, limitando-se o recorrente a impugnar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas concedido para cumprimento da obrigação imposta.

Sem razão, contudo.

O autor está internado em clínica psiquiátrica e já recebeu notificação do estabelecimento no sentido de que a

prestação de serviços será interrompida em caso de não quitação do débito, o que trará sérios riscos à sua saúde.

Portanto, o prazo estabelecido pela decisão agravada não se afigura inadequado ou exíguo, mas compatível com a urgência do caso e a necessidade do demandante, motivo pelo qual não comporta dilação.

Ademais, o agravante não apontou qualquer dificuldade ou justificativa concreta a obstar o cumprimento da determinação judicial no prazo assinalado pelo juízo *a quo*, limitando-se a alegações genéricas, que não têm o condão de reformar a r. decisão agravada.

Nesse diapasão, já decidiu esta Colenda 9ª Câmara de Direito Privado:

"Agravado de instrumento – Decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência, determinando à ré que forneça o tratamento prescrito [órtese craniana], no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00 – Braquicefalia e plagiocefalia posicional importante – Razoabilidade e proporcionalidade do prazo fixado para o cumprimento da ordem – Multa cominatória – Ato discricionário do magistrado para a efetividade do comando judicial, art. 497 do Código de Processo Civil – Recurso não provido." (Agravado de Instrumento nº 2014626-87.2023.8.26.0000; Relator César Peixoto; j. 20.03.2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nega-se provimento ao**
recurso.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora